



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900413/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.565 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente HOBI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2000
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

A compensação de crédito tributário limita-se ao valor pleiteado pelo contribuinte em formulário próprio - PER/COMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 06-35.558, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação - DCOMP nº 42154.46780.090605.1.3.04-5016.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Em 03/04/2009, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 02-03, instruída com os documentos de fls. 04-119, arguindo que a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 199, de 25/11/2003, cf. fls. 15-18, da qual foi o consultante, entendeu que o percentual de base de cálculo a ser aplicado sobre suas receitas, para recolhimento do IRPJ, no Lucro Presumido, seria de 8%, uma vez que desenvolve a atividade de prestação de serviços de construção civil, com fornecimento de materiais, a serem empregados na obra.

Como vinha aplicando o percentual de 32%, e pagando os impostos nessa faixa, entendeu que seria legítimo compensar o IRPJ recolhido à maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Motivado por tal fato, e como havia entregue sua DCTF Original em 30/01/2001, declarando Débito de IRPJ – Cód Rec 2089-1 – 4º Trim/2000, no valor de R\$ 36.481,17 (fls. 19 e 20), providenciou a retificação dessa sua DCTF do 4º Trim/2000, na data de 24/04/2002, alterando seu Débito de R\$ 36.481,17 para R\$ 13.083,20 (fls. 30-33). Ocorre que em 26/07/2004 transmitiu nova DCTF Retificadora, e erroneamente foi mencionado o valor original de R\$ 36.481,17 como Débito (fls. 34 e 37). A consequência disso foi que o pagamento, anteriormente feito, voltou a estar totalmente alocado ao Débito, sobrevivendo a não homologação da compensação, nos termos do Despacho Decisório guerreado. Depois, após a ciência do Despacho Decisório, transmitiu nova declaração, em 02/04/2009, retornando o Débito para R\$ 13.083,20 (fls. 45 e 48).

Com o objetivo de demonstrar a reclassificação que promoveu em suas receitas, causadoras da redução de seu Débito, o interessado também juntou cópia das DIPJ original (apresentada em 28/06/2001 - fls. 56) e retificadora (apresentada em 12/02/2003 - fls. 80), mostrando sua subsunção aos percentuais de 8% e 32%, visando determinar a matéria tributável.

Por fim, ressaltando que ocorreu apenas um lapso administrativo-fiscal, requereu fosse revisto o Despacho Decisório.

Assim, a decretação da procedência ou improcedência do Direito Creditório alegado pelo interessado passava necessariamente pela análise de mérito dessa reclassificação, verificando se realmente as Receitas Brutas faturadas e declaradas estão, segundo sua efetiva e real natureza, corretamente gravadas nos percentuais de 8% e 32%.

Isto posto, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para subsídio deste órgão julgador quanto à apreciação das provas, propusemos que fosse realizada diligência pelo órgão preparador, para que se aditasse as Receitas Brutas em questão, aferindo a correção da aplicação dos percentuais de 8% e 32%, em relação à legislação regente da matéria, e, após, requereu-se que se trouxessem aos autos relatório fiscal fundamentado e conclusivo, quanto à procedência ou improcedência da tributação informada na DIPJ Retificadora.

O órgão executor produziu o relatório de fls. 248-249, onde deixou registrada a constatação de que a modificação ocorrida na alocação da receita bruta, entre os percentuais de presunção de 8% e 32%, ocorreu unicamente em função da atividade

denominada “serviços de concretagem e argamassa”, e restou comprovado o fornecimento de materiais concomitantemente com a prestação dos serviços nessa

atividade, o que habilita o interessado em utilizar-se da alíquota de 8% no período em questão.

Esta DRJ/CTA, pelo Acórdão 35.417, de 02 de fevereiro de 2012, fls. 257-263, entendeu procedente o pleito do interessado, reconhecendo o Direito Creditório e promanando pela compensação dos Débitos até o limite disponível do Crédito.

A DRF/PTG/SAORT, por intermédio do documento de fls. 365, interpôs embargos declaratórios ao acórdão, solicitando esclarecimentos quanto (1) ao valor do Crédito reconhecido por este colegiados e (2) se a Manifestação de Inconformidade foi julgada totalmente ou parcialmente procedente.

Cientificada em 08/03/2012 (fl 276), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/04/2012 (fl 277).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu voto, a DRJ faz um resumo da legislação aplicável e, em resumo, menciona que a base de cálculo, no caso de tratar-se de empreitada de construção civil, na modalidade total (mão-de-obra e material) corresponde a 8%, para determinação do lucro presumido.

A seguir, resume:

Mas, como já registrado, toda essa modificação não alcança o período discutido nos autos, máxime porque o contribuinte, nesse tempo, procedia na conformidade dos termos exarados pela SRRF09/DISIT, em resposta à sua consulta (fls. 180-183); e, como cediço, se a administração altera o entendimento expresso nesses lindes, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consultante ou após a sua publicação pela imprensa oficial, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 48, §12, a saber:

...

Portanto, entende que é inconteste o direito do contribuinte. Porém, evidentemente, analisou a certeza e liquidez do crédito, concluindo que:

Quanto ao montante que deve ser reconhecido do Crédito, vimos que o Débito confessado/informado pela empresa, tanto nas Declarações (DCTF e DIPJ) como na Manifestação de Inconformidade, é de R\$ 13.083,20; e, por outro lado, como o interessado pretende como Crédito Original na Data da Transmissão o valor de R\$ 18.624,69 (fls. 111), que coincide com o valor do único DARF pago encontrado nos sistemas da RFB, e também informado pelo próprio interessado como origem de seu Direito Creditório no PER/DCOMP (fls. 112), resta que o valor do Direito Creditório reconhecido por este órgão julgador é a diferença entre R\$ 18.624,69 e R\$ 13.083,10, ou seja R\$ 5.541,49.

Tendo o contribuinte pretendido o reconhecimento do Crédito de R\$ 18.624,69, conforme PER/DCOMP de fls. 111, e tendo esta DRJ/CTA reconhecido apenas R\$ 5.541,49, é de se considerar que a Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo foi julgada procedente em parte, e o Direito Creditório foi reconhecido em parte.

A recorrente, em seu recurso, faz um resumo dos fatos, alegando, adicionalmente que:

Para o período em referência (4º. Trimestre de 2000) a Recorrida recolheu a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (acrescido do Adicional de 10%), utilizando-se a alíquota de 32% sobre suas receitas, três momentos distintos, e foram contabilizados nos seguintes períodos;

Em 31/10/2000 - IRPJ; Pagamento Antecipado, referente ao 4o. Trimestre/2000, com vencimento em 31/01/2001, no valor de R\$ 9.313,40 (nove mil trezentos e treze reais e quarenta centavos);

Em 30/11/2000 - IRPJ; Pagamento Antecipado, referente ao 4o. Trimestre, com vencimento em 30/11/2000, no valor de R\$ 8.543,08 (oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos); e

Em 31/12/2000 - IRPJ; Pagamento referente ao saldo do 4o. Trimestre/2000, com vencimento" em 31/01/2001, no valor de R\$ 18.624,69 (dezoito mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

Não seria diferente a declaração de débito (fls. 19/20), no valor de R\$36.481,17, o qual fora pago conforme DARF's, anexas.

Assim, acostado aos autos as DARF's, bem como uma vez encontradas nos sistemas da RFB, e sendo devido a alíquota de 8% (oito por cento) para o caso concreto, é visível que certamente o montante de crédito é superior ao concedidos pelos julgadores anteriores.

Portanto, o crédito do IRPJ, para o 4o. Trimestre/2000, com vencimento em 31/01/2001, diferentemente do exposto no r. Julgado, não é somente o valor de R\$ 18.624,69 (dezoito mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), mas sim o acumulado das duas outras DARF's existentes, cujos valores foram pagos de forma antecipada nas datas de 31 de outubro, de 30 de novembro e o montante pago em 31 de dezembro de 2000, o qual já fora reconhecido. Ou "seja, R\$ 36.481,17 (fls. 19 e 20), evidenciado pelo somatório das DARF anexas.

Culmina, pedindo:

Diante de todo o exposto, de tudo o que foi levantado e questionado, bem como do que poderá ser apurado pelos senhores, e mais, pelos apontamentos jurídicos relevantes ora levantados, requer-se a V.Sas., que reconheçam a validade das DARF's ora juntadas, bem como dos documentos apresentados nos autos, e assim decidam pela procedência integral da Manifestação de Inconformismo, para o fim de auferir um valor superior de crédito, do que outrora julgado.

Ou seja, entre o débito e o crédito existe, que seja reconhecido o Direito Creditório, no valor de 23.397,97 (vinte e três mil reais e trezentos e noventa sete reais e noventa e sete centavos), devendo os débitos serem compensados até o limite destacado.

Por fim, requer pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela prova documental, testemunhal, pericial e outras que eventualmente se façam necessárias.

Inicialmente, cabe destacar que o Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido pelo Decreto 70.235/72, segundo o qual (artigo 16)

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Apesar das referidas regras, este CARF tem levado em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, são levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No PAF, não se admite prova testemunhal. As perícias e diligências devem seguir o rito previsto no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, retromencionado.

Não há nenhuma discussão quanto ao direito do contribuinte claramente admitido pela DRJ. O que temos aqui é uma discussão de valor, apenas.

A recorrente anexa à fl. 288, cópias de 3 DARF de recolhimento do Imposto, código de receita 2089 - Lucro Presumido, totalizando R\$36.481,17, conforme ela própria afirma.

No entanto, o pedido do reconhecimento de uma compensação é efetuado através do formulário eletrônico - PER/DCOMP. No caso, a recorrente pediu a compensação do valor de R\$18.624,69 (fl 111).

Não consta, no processo, nenhuma retificação do referido pedido e, tampouco, a recorrente argumenta tê-lo feito. Assim, correta a decisão da DRJ a aprovar a compensação até o limite do crédito pedido pela recorrente. As regras estão previstas na

Instrução Normativa RFB 460/2004 (em vigor quando do pedido de compensação efetuado), art. 31:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Por sua vez, o artigo 76, da mesma IN RFB 460/2004, dispõe:

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço , os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

Portanto, correta a decisão da DRJ. Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10940.900413/2009-76
Acórdão n.º **1001-001.565**

S1-C0T1
Fl. 5
